



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 226, DE 5 DE JULHO DE 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001114/2013-26, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o seguinte leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão “A-3”, de 2013, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 25 de outubro de 2013.~~

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 18 de novembro de 2013.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão “A-3”, de 2013.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2016.

§ 2º No Leilão “A-3”, de 2013, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos; e

II - CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica, fonte solar, termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo combinado ou a biomassa.

§ 3º O CCEAR para biomassa também será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

Art. 3º A negociação de energia no Leilão “A-3”, de 2013, deverá atender a percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado.

§ 1º O percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinado ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a noventa e cinco por cento da garantia física do empreendimento para projetos de ampliação de usinas hidrelétricas existentes, ou daquelas que estão previstas no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004;

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à Pequena Central Hidrelétrica - PCH e à Usina Hidrelétrica - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, as quais poderão destinar qualquer montante de energia elétrica ao mercado regulado.

§ 3º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso II, deverá negociar no Leilão “A-3”, de 2013, no mínimo, setenta por cento da sua garantia física.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão “A-3”, de 2013, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º O prazo para o requerimento de que trata o caput será até as 12 horas do dia 13 de agosto de 2013.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão de Energia de Reserva, de 2013, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, poderão requerer o cadastramento dos seus empreendimentos para o Leilão “A-3”, de 2013, e apresentando atualizados seus cronogramas, orçamentos e documentos de que trata o art. 5º, § 3º, incisos IX e X, da Portaria MME nº 21, de 2008, estando dispensados da reapresentação de documentos válidos, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos.

Art. 5º No Leilão “A-3”, de 2013, não será habilitado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento de geração por fonte eólica ou solar cujo CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 105,00/MWh;

III - o empreendimento a gás natural cuja inflexibilidade operativa seja superior a cinquenta por cento; e

IV - empreendimento solar com potência inferior a 5 MW.

Art. 6º Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 7º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso II, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, adotando-se como base de comparação o mês de junho de 2013.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU declarado no AEGE para o empreendimento.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos empreendimentos definidos no caput.

Art. 8º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 7º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2016; e

II - declaração de único fator “i”, associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

§ 1º O fator “i”, referido no inciso II, será utilizado no cálculo do ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

§ 2º Na definição da garantia física das usinas a gás natural, em ciclo combinado, será estabelecido o montante da garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo combinado e o de ciclo aberto.

§ 3º A garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo aberto será proporcional à razão entre a potência da usina em ciclo aberto e a potência em ciclo combinado.

§ 4º O montante de energia elétrica disponível para comercialização no ano de fechamento do ciclo será proporcional ao número de horas do ano de operação em ciclo aberto e em ciclo combinado, conforme cronograma de fechamento do ciclo.

Art. 9º O CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural em ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 7º, terá as seguintes características:

I - deverá prever a possibilidade de escalonamento da entrega de energia em um total de dois patamares anuais, desde que pelo menos cinquenta por cento da garantia física do empreendimento em ciclo combinado, disponível para contratação, sejam negociados no primeiro ano;

II - deverá prever que, na hipótese de escalonamento da entrega de energia, a inflexibilidade comercial de geração do primeiro ano será, em termos percentuais, igual a do segundo ano;

III - conforme o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a energia contratada proveniente do fechamento do ciclo combinado deverá ser considerada pelas distribuidoras na Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica do ano subsequente ao Leilão “A-3”, de 2013; e

IV - os respectivos CCEAR deverão estabelecer penalidades, além das previstas no art. 19, § 6º, do Decreto nº 5.163, de 2004, por não fechamento do ciclo combinado na data indicada no cronograma referido no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I a IV não se aplicam aos empreendimentos de que trata o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, os quais não poderão escalonar a entrega de energia.

Art. 10. O cálculo do Índice Custo Benefício - ICB dos empreendimentos de geração termelétrica a gás natural a ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 7º, será calculado a partir da garantia física, da receita fixa requerida e do CVU correspondentes ao segundo ano de suprimento contratual.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que optarem pelo escalonamento da entrega de energia, a receita fixa correspondente ao primeiro ano de suprimento contratual será proporcional à energia negociada para o primeiro ano, em relação àquela negociada para o segundo ano de suprimento contratual.

Art. 11. Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, os mesmos deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 12. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica e solar, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescido de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 13. No Leilão "A-3", de 2013, deverão ser considerados o consumo interno do empreendimento e as perdas elétricas, até o Centro de Gravidade do Submercado, na definição dos lotes de energia associados a um determinado lance, nos termos da Sistemática do Leilão "A-3", de 2013.

Art. 14. No Leilão "A-3", de 2013, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 15. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-3", de 2013, até o dia 5 de agosto de 2013, na forma e modelo a

serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet, no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br).

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º As Declarações de Necessidade deverão contemplar os volumes de energia elétrica para atendimento à totalidade do mercado do respectivo agente de distribuição, nos períodos com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 3º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 16. A Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 3º .....

XV - o Projeto Básico para PCH ou UHE com capacidade instalada inferior ou igual a 50 MW, aprovado pela ANEEL;

XVII - para a fonte solar, a certificação de dados solarimétricos associada ao empreendimento, emitida por certificadora independente.” (NR)

“Art. 6º-A. ....

§ 4º A partir de 2017 será exigida, no ato do Cadastramento, a apresentação de histórico de medições contínuas da velocidade e da direção dos ventos, em altura mínima de cinquenta metros, por período não inferior a trinta e seis meses consecutivos, realizadas no local do Parque Eólico, integralizadas a cada dez minutos e com índice de perda de dados inferior a dez por cento.” (NR)

“Art. 6º-B. Os empreendedores com projetos de geração solar deverão atender as condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas no art. 5º e, também, aos seguintes requisitos:

I - no ato do Cadastramento, apresentação de declaração do empreendedor de que a usina, independentemente da capacidade instalada, cumprirá os requisitos de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em particular aqueles referentes a afundamentos de tensão durante faltas, controle e fornecimento de potência reativa, em caso de conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e quando conectados a Sistemas de Distribuição, além dos previstos nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, atenderão, ainda, aos requisitos estabelecidos pela Distribuidora local;

II - no ato do Cadastramento, a partir de 2016, apresentação de histórico de medições contínuas de irradiação global horizontal, por período não inferior a doze meses consecutivos, realizadas no local do empreendimento, integralizadas a cada minuto, para empreendimentos fotovoltaicos, sem tecnologia de concentração da irradiação;

III - no ato do Cadastramento, a partir de 2016, apresentação de histórico de medições contínuas de irradiação direta normal, por período não inferior a doze meses consecutivos, realizadas no local do empreendimento, integralizadas a cada minuto, sendo exigido, a partir de 2018, período de medições não inferior a trinta e seis meses consecutivos, para empreendimentos heliotérmicos ou fotovoltaicos com tecnologia de concentração da irradiação; e

IV - no ato do Cadastramento, apresentação de Certificação de Produção Anual de Energia contendo estimativa da geração média anual de longo prazo do empreendimento fotovoltaico e respectiva incerteza padrão, atestada por entidade certificadora independente, que não possua participação societária, direta ou indireta, no desenvolvimento do empreendimento.” (NR)

Art. 17. Nos Leilões de Energia Nova e de Fontes Alternativas, de que trata o art. 19, § 1º, incisos I e III, do Decreto nº 5.163, de 2004, a garantia física de energia dos empreendimentos eólicos de que trata o art. 2º, §§ 6º e 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, será definida nos termos da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, considerando o valor de energia anual com uma probabilidade de ocorrência igual ou superior a noventa por cento, denominada P90, para período de variabilidade futuro de vinte anos, conforme instruções disponíveis no sítio da EPE na internet, no sítio [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

Parágrafo único. Os empreendimentos de fonte eólica, que já tenham sido objeto de outorga de autorização, para os quais tenham sido publicados seus montantes de garantia física, poderão ser habilitados tecnicamente pela EPE para participação nos Leilões de que trata o caput, desde que seja aplicada a probabilidade de ocorrência igual ou superior a noventa por cento - P90.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2013.**